

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/8095

Reg. Col. nº 8777/2013

Acusado: Fernando Martinez

Assunto: Recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que aplicou a pena de multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao acusado, por infração ao disposto no artigo 13 c.c. o artigo 45, da Instrução CVM nº 480/09, em processo administrativo sancionador de rito sumário.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

I – Do Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Fernando Martinez (“**Acusado**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da PASCRO Participações S.A. (“PASCRO”), com base no art. 6º do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional (“**CMN**”) nº 1.657, de 26.10.89, contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, que lhe aplicou a pena de multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2012/8095, por infração ao disposto no artigo 13, c.c. o artigo 45, da Instrução CVM nº 480/09.

II – Dos Fatos

2. A SEP constatou que a PASCRO não enviou (i) Formulários de Informações Trimestrais – ITR referentes aos trimestres findos em 30.09.11 e 31.03.12; Comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 referente à Assembleia Geral Ordinária – AGO relativa ao exercício social encerrado em 31.12.11; Demonstrações Financeiras Anuais Completas – DF referentes ao exercício social findo em 31.12.11; Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.11; Proposta do Conselho de Administração para a AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.11; Edital de Convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.11; Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11; Formulário Cadastral de 2012, e Formulário Cadastral de 2012 e, ainda, enviou com atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR referente ao trimestre findo em 30.06.11.

3. Diante das irregularidades apuradas, a SEP instaurou Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, em razão de possível infração à Instrução CVM nº 480/09, e intimou Fernando Martinez a apresentar defesa, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da PASCRO, responsável pela apresentação dos documentos (fls. 02/03).

4. Em 06.08.12, o Acusado apresentou suas razões de defesa e alega que a PASCRO, ao ser adquirida pelo Banco BVA, foi transferida de São Paulo para o Rio de Janeiro, o que acarretou, inclusive, a necessidade de substituir o Auditor Independente, fatos que justificariam o atraso no envio do ITR de 30.06.11. Cita, ainda, que a PASCRO é proprietária da Rio Nave Serviços Navais Ltda, que por sua vez é proprietária da Rio Nave 2010 Construção Naval, empresas que ao serem adquiridas tiveram que se adaptar às regras da CVM, como por exemplo, adotar a consolidação das suas demonstrações financeiras, o que também acarretou os atrasos verificados. Ressalta, ainda, que a PASCRO tem a firme intenção de cumprir suas obrigações; que os fatos apurados não geram prejuízos ao mercado acionário, e que ela é emissora de debêntures e não está autorizada a emitir publicamente ações (fls. 14/17).

5. Em seguida, o Acusado apresentou proposta de Termo de Compromisso que foi negada pelo Colegiado, em reunião realizada em 20.08.13 (fls. 18/19 e 40/52).

6. Analisada detidamente as razões de defesa, a SEP concluiu que o Acusado foi o responsável pelo atraso na entrega dos seguintes documentos: 2º ITR de 2011; 3º ITR de 2011; Formulário de Referência de 2011 Demonstrações Financeiras de 2011; Demonstrações Financeiras Padronizadas de 2011; 2º ITR de 2012; Formulário Cadastral de 2012 e 1º ITR de 2012. Ainda que o Comunicado previsto no art. 133 da Lei nº 6.404/76, a Proposta do Conselho de Administração para a AGO de 2011 e o Edital de convocação, não tenham sido enviados, a SEP considerou dispensável tais apresentações, pois todos os acionistas estiveram presentes na assembleia.

7. Aduziu a SEP que as alegações do Acusado não são suficientes para absolvê-lo da acusação formulada, lembra que as infrações apuradas são de natureza objetiva. A SEP também relaciona aspectos que devem ser considerados como atenuantes ou agravantes da pena a ser imposta pelo julgador, a saber: (i) a dispersão acionária da companhia é de 0,01% do total das ações, informação extraída do Formulário de Referência relativo a 2011; (ii) companhia atualizou seu registro após a intimação; (iii) a situação econômica da companhia, que apresentava Patrimônio Líquido negativo de R\$ 13.209,00, em 31.12.12; (iv) a companhia está classificada como categoria B, não possui ações negociadas no mercado de bolsa, e (v) não foi instaurado outro Processo Sancionador de Rit Sumário para apurar a responsabilidade do DRI.

8. Diante destes fatos, a SEP decidiu pela aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a Fernando Martinez, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da PASCRO Participações S.A. por infração ao art. 13, c.c. o artigo 45 da Instrução CVM nº 480/09 (fls. 66/72).

9. Devidamente notificado da decisão, o Acusado apresentou recurso ao Colegiado, anexado às fls. 79 a 112, onde de início repete argumentos que já haviam sido expostos por ocasião da defesa apresentada à SEP, acrescenta que renunciou ao cargo de DRI e que noticiou extrajudicialmente a companhia em virtude da falta de pagamento pelos serviços prestados. Acrescenta que não obteve colaboração da PASCRO, e a companhia se viu incapaz de manter o seu registro na CVM, cancelamento este que foi deliberado na assembleia geral realizada em 18.04.13 (registro que o cancelamento não foi efetivado).

10. Em seguida, o Acusado sustenta que além de não ter sido adequadamente remunerado, sofre o ônus de lhe ser imputada uma multa impossível de ser adimplida diante de sua capacidade econômica, e solicita a conversão da pena de multa em advertência, ou, subsidiariamente, que seja reduzida. Argumenta que o Colegiado já converteu a penalidade pecuniária em advertência ao apreciar os recursos interpostos contra decisões da SEP nos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº RJ2005/7740, RJ2006/0804 e RJ2011/7385, e a própria SEP já aplicou a pena de advertência aos acusados nos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº RJ2006/5824 e RJ2011/7377.

11. A SEP[1], ao analisar as razões contidas no recurso, conclui que a aplicação da penalidade no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) parece ser desproporcional à conduta do Acusado, assim como às consequências dela decorrentes, e que a pena de advertência se afigura proporcional ao caso concreto.

12. A SEP, em seguida, consultou a Procuradoria Federal Especializada – PFE[2] sobre a possibilidade dela mesmo rever a pena imposta, mas a PFE opinou no sentido de que somente a autoridade competente para apreciar o respectivo recurso, *in casu*, o Colegiado da CVM, poderia entender que a decisão de fls. 66/71 seria desproporcional ou inadequada e, assim e se for o caso, reformar a decisão proferida (fls. 120/126).

É o relatório

Voto

I – Dos Fundamentos

1. A SEP instaurou este processo sancionador porque comprovou que a PASCRO não enviou (i) Formulários de Informações Trimestrais – ITR referentes aos trimestres findos em 30.09.11 e 31.03.12; Comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 referente à Assembleia Geral Ordinária – AGO relativa ao exercício social encerrado em 31.12.11; Demonstrações Financeiras Anuais Completas – DF referentes ao exercício social findo em 31.12.11; Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.11; Proposta do Conselho de Administração para a AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.11; Edital de Convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.11; Ata da AGO referente ao exercício social

findo em 31.12.11; Formulário Cadastral de 2012, e Formulário Cadastral de 2012 e, ainda, enviou com atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR referente ao trimestre findo em 30.06.11

2. Estamos diante de irregularidades de natureza objetiva, não negadas pelo próprio Acusado, que procura eximir-se da sua responsabilidade apoiando-se na situação econômica da companhia; na sua dispersão acionária; no fato de que não é emissora de ações; que o registro foi regularizado após ter sido intimado, e que nunca foi objeto de outra acusação no âmbito de processo sancionador de rito sumário. Tais alegações têm sido abordadas em outros processos sancionadores, mas está pacificado por este Colegiado que elas não são hábeis a afastar a responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores, embora devam ser consideradas na dosimetria da pena.

3. Cabe ressaltar a importância e a responsabilidade do cargo de DRI de uma companhia aberta, pois cabe a ele assegurar aos acionistas e aos investidores em geral a disponibilidade, em tempo hábil e de forma eficiente, das informações necessárias para a tomada de decisão de investimento nos valores mobiliários de emissão da companhia.

4. Como já dito, estamos diante de irregularidades de natureza objetiva, e é incontroverso que a PASCRO descumpriu comandos contidos na Instrução CVM nº 480/09, ao não prestar ou prestar com atraso informações obrigatórias, indispensáveis não apenas para que o seu registro como companhia aberta mantenha-se atualizado, mas, e igualmente importante, para que o mercado tenha conhecimento da sua situação econômico-financeira, prazos sem previsão normativa de que podem ser descumpridos.

5. Porém, ainda que as irregularidades estejam cabalmente comprovadas, e dúvida não resta que o Acusado é o responsável pelo ilícito delas decorrente, na aplicação da pena não posso deixar de considerar circunstâncias atenuantes, tais como estar a companhia registrada na categoria B (não possui ações emitidas publicamente); a dispersão acionária (99,99% das ações são do controlador); a sua situação patrimonial (Patrimônio Líquido negativo de R\$ 13.209,00, em 31.12.12); o DRI não ter sido acusado em outro processo sancionador de rito sumário, e a regularização das pendências informacionais, ainda que após a intimação expedida pela SEP.

6. Aliás, a própria SEP reconhece que a advertência é a pena mais apropriada para ser aplicada neste caso, sugestão que está em consonância com as decisões que adotou no julgamento do DRI das companhias Energipar[3], Pothencia[4] e Infrasec[5], processos sancionadores onde também se encontravam presentes as mesmas causas ora consideradas como atenuantes da pena.

II – Da Conclusão

7. Por todo o exposto, voto por convolar a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aplicada pela SEP a Fernando Martinez, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da PASCRO Participações S.A., em pena de Advertência.

É o meu voto

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor- Relator

[1] MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 31, de 15.04.14.

[2] MEMO Nº 16/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 25.04.14.

[3] Processo CVM nº RJ 2011/7377.

[4] Processo CVM nº RJ2011/9488.

[5] Processo CVM nº RJ2011/9485.